

EDSON LUIZ DA SILVA
MARIA APARECIDA DE ASSIS

DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Goiânia-GO

2006

EDSON LUIZ DA SILVA
MARIA APARECIDA DE ASSIS

DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo científico elaborado no Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública / Lato Sensu, coordenado pelo Convenio Universidade Estadual de Goiás / Secretaria de Segurança Pública e Justiça, sob orientação do Especialista Antonio Gonçalves Pereira dos Santos.

Goiânia-GO

2006

EDSON LUIZ DA SILVA
MARIA APARECIDA DE ASSIS

DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Banca Examinadora

Antonio Gonçalves dos Santos

_____UEG_____

Assinatura

nota

Odiones de Fátima Borba

_____UEG_____

Assinatura

nota

Gildeneide dos Passos Freire

_____UEG_____

Assinatura

nota

O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDSON LUIZ DA SILVA¹

MARIA APARECIDA DE ASSIS²

RESUMO

Matéria que recentemente passou a ser discutida de forma entusiasmada diz respeito ao poder investigatório do MP, o órgão tem legitimidade para investigar ou não? O martelo vai ser batido pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto não sai o veredicto da Corte Suprema, promotores e procuradores fazem articulações, movimentando o mundo jurídico, que pensa como eles em busca da opinião favorável às suas pretensões de promoverem investigações criminais. Pelo sim ou pelo não, não é de bom alvitre o MP investigar, considerando que o órgão é parte no processo e, como tal, é um contra-senso que vá ele mesmo em busca das provas para promover a *opinio delict*.

Contudo o tema do projeto será analisar o poder investigatório do Ministério Público na área criminal.

Palavras-chave: Policia Judiciária, Ministério Público, investigação criminal, devido processo legal, Estado Democrático de Direito.

¹ **SILVA**, Edson Luiz, Delegado de Polícia, graduado em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns-GO, 1990.

² **ASSIS**, Maria Aparecida, Delegada de Polícia, graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás, 1993.

1. INTRODUÇÃO

Matéria que recentemente passou a ser discutida de forma entusiasmada diz respeito ao poder de investigação do Ministério Público. O órgão teria ou não legitimidade para investigar, temos que a polêmica foi iniciada com a Constituição de 1988, permanecendo com a promulgação da Lei Orgânica do Ministério Público.

Se procurarmos na esfera constitucional e infraconstitucional, iremos ver que não há vedação expressa e, nem muito menos autorização veemente nesse sentido, estando assim à mercê da hermenêutica jurídica. Ademais, o assunto mexe com o brio dos membros da polícia judiciária, que se revoltam em face dos promotores de justiça, bem assim, os advogados ora contra ambos, ora a favor de uma das partes, alguns juízes quedando-se na inércia, ministros digladiando uns contra os outros em entendimentos (ou desentendimentos?). Daí salientar, uma verdadeira ferida aberta a depender de dose homeopática e concentrada de interpretação.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Inquérito Policial

A prática de um ato definido em lei como crime ou contravenção faz surgir, para o Estado, o *jus puniendi*, que somente pode ser concretizado por meio do processo. A pretensão punitiva do Estado somente pode ser deduzida em juízo, mediante a ação penal, ao término da qual, sendo o caso, será aplicada a sanção penal adequada.

Para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial.

Por tanto, Inquérito Policial é a documentação das diligências efetuadas pela Polícia Judiciária com vistas à instrução do Processo Criminal. É o instrumento formal de investigação. Relaciona-se com o verbo inquirir, que significa perguntar, indagar, procurar, averiguar os fatos, como ocorreram, e quem é o seu autor.

O Inquérito Policial é um conjunto de diligências, um trabalho muitas vezes difícil, sendo várias as investigações feitas, como a oitiva de testemunhas, do próprio ofendido; procedem-se perícias, realizam-se buscas e apreensões, avaliações, reconhecimentos, ouvem-se também os pretensos responsáveis. Procedendo mediante a inquirição, indagação e averiguação do fato delituoso, sua autoria e suas circunstâncias. É inquisitório, pois não existe no mesmo a figura do contraditório, ou seja, é dirigido exclusivamente pela autoridade policial, podendo esta inquirir quantas pessoas entender necessárias à elucidação do fato. Neste sentido, Fernando Capez³ assim o expõe:

Inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatário mediato o Ministério Público, titular da ação penal pública (CF, art.29, I); e o ofendido, titular exclusivo da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário imediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10ª Edição rev. e atual.São Paulo: Saraiva, 2003.).

O objetivo primordial do Inquérito Policial é reunir provas da materialidade e da autoria de determinado crime, que servirão de fundamento para o oferecimento da denúncia, sendo o mesmo, uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime, ou antes, que seja possível uma exata visão do conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas.

O inquérito é necessário para a colheita de elementos indispensáveis à propositura da ação penal, no entanto, não é obrigatório, pois quaisquer outras peças de informação podem servir de base para a formação da "*opinio delicti*" do "*dominus litis*" e, conseqüentemente a propositura da ação penal.

Já o Decreto nº 4.824, de 22/11/1981, já dizia em seu artigo 42 que "O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices".

Pode-se, portanto, notar que o Inquérito Policial constitui fase investigatória, operando-se em âmbito administrativo. Uma vez que o inquérito precede o início da ação

penal (fase judicial), a ele não se aplicam (ou pelo menos não são de observância estritamente obrigatória) diversos dos princípios basilares informadores do processo penal, como o princípio do contraditório, etc.

O Inquérito Policial, conforme o caso, pode ser instaurado de ofício, por portaria da autoridade policial, e pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido, por requisição do juiz ou do Ministério Público e por requerimento da vítima.

O Inquérito Policial apresenta como destinatário imediato o titular da ação a que precede, a saber: nas ações penais públicas o Ministério Público, seu titular exclusivo; e nas ações privadas o ofendido, titular de tais ações.

2.2 Características do Inquérito Policial

Deve-se seguir o princípio da licitude das provas, pois como reza o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O processo é extremamente formal, ou seja, deve seguir todos os ritos previamente estipulados para a sua conclusão.

O inquérito, como o próprio nome diz, é inquestionável. O indiciado não tem o direito ao contraditório, pois não se incrimina ninguém com o inquérito. O inquérito é apenas uma peça informativa que vai auxiliar o promotor de justiça quando da denúncia. O indiciado não pode recusar-se a atender, sem justificativa, à convocação da autoridade policial, para que seja qualificado e interrogado; em caso contrário, sua condução coercitiva pode ser determinada pela autoridade policial. O mesmo aplica-se às testemunhas e à própria vítima. Comparecendo espontaneamente, o indiciado poderá ou não responder às perguntas que lhe fizer a autoridade. Seu silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa, é direito constitucionalmente garantido (art. 5º, LXIII). (Modificações no CPP, art. 186, parágrafo único modificado pela lei 10.792 de 01/12/2003) Ao defensor do indiciado, nesta fase, cabe apenas vigiar pela legalidade do interrogatório e aferir a consonância do termo deste com as declarações do indiciado.

As atribuições concedidas à polícia possuem o caráter ARBITRÁRIO, tendo o poder para fazer ou deixar de fazer dentro dos limites fixados pelo direito, podendo deferir ou não os pedidos de prova feitos pelo indiciado ou ofendido, estando de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Penal; a autoridade policial não está sujeita à suspeição (artigo 107, Código de Processo Penal).

O Inquérito Policial é ESCRITO, pois estabelece o artigo 9º do Código de Processo Penal que "todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade", tendo por finalidade prestar informação ao titular da ação penal, não se admite a existência de Inquérito Policial oral.

O Inquérito Policial é, também, SIGILOSO, conforme instituído no artigo 20 do Código de Processo Penal, "a autoridade assegurará no Inquérito Policial o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade". É um elemento necessário para se descobrir o crime, pois se as atividades da polícia vão se tornando públicas, públicas também se tornarão as notícias que as envolvem, tornando difícil assim a colheita de provas, podendo ocorrer ocultação ou destruição das provas e até a influência do indiciado no depoimento das testemunhas.

O fato da Autoridade Policial não poder arquivar o Inquérito Policial, o torna INDISPONÍVEL, seja na apuração de crime mediante ação penal pública ou privada, de acordo com o artigo 17 do Código de Processo Penal.

O Inquérito Policial é também OBRIGATÓRIO, depois de chegar ao conhecimento da Autoridade Policial a prática de um delito ("*notitia criminis*"), mediante ação penal pública, deverá instaurar o inquérito de ofício.

Finalizando, o Inquérito Policial é AUTO-EXECUTÁVEL, pois sua instauração independe de autorização do Poder Judiciário para sua concretização jurídico-material.

2.3 Participação do Ministério Público no Inquérito

Polícia

Quem preside o inquérito policial é o delegado de polícia. Contudo, divergências à parte, a doutrina permite a participação do MP no inquérito. Pode o Promotor requisitar dados necessários ao inquérito. Deve o Promotor intervir de uma forma saudável. No entanto, não existe hierarquia entre o Promotor e o Delegado. Deve-se realçar que o inquérito é simplesmente uma peça informativa; onde não é permitido o contraditório (art. 14 CPP), é o Promotor de Justiça, na esfera estadual ou o Procurador da República, na esfera federal, quem irá analisar e tomar, se necessárias, as seguintes providências: requerer o arquivamento do inquérito; requerer a devolução dos autos à Polícia a fim de novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia ou requerer a extinção da punibilidade e, por último, oferecer a denúncia.

2.4 Finalidade do Inquérito Policial

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Assim Tornaghi³ fornece conceito ampliativo:

o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subtender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação

A finalidade do inquérito policial é reunir provas para viabilizar a condenação, ou seja, reunir elementos de convicção que possibilitem ao Ministério Público oferecer a denúncia. Os elementos de convicção devem ser relativos à existência do crime e a sua autoria, no sentido de possibilitar ao Promotor ingressar em juízo com a ação penal pública.

2.5 Embasamentos Legais do MP e Delegados de Polícia

2.5.1 Constituição Federal

Analisando pura e simplesmente a Lei Fundamental, o órgão ministerial tem como fundamento jurídico as normas expressas no art. 5º, LIV, bem como o art. 129, III, VI, VII e VIII, enquanto que a Polícia Judiciária é regulamentada pelas normas constitucionais que estão embasadas no art. 144, § 4º, ambos os casos expressos na Constituição Federal, assim descritos:

Art. 5º, LIV – ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Art. 129 (funções institucionais do Ministério Público):

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

³ Compendio de processo penal, t. I, p. 39

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Art. 144 (segurança pública)

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares.

Percebe-se que há uma distinção no texto, correta ou não, entre as funções de apuração de crimes e polícia judiciária. Diante disso, ressalva-se que, ao tratar da polícia federal, o Constituinte só reservou a exclusividade quanto à função de polícia judiciária, e não quanto à apuração de crimes. Em relação à Polícia Civil, a diferenciação também se manifesta, como se percebe pela leitura do § 4.º do art. 144 da Constituição Federal.

2.5.2 Leis e Resoluções Normativas:

No art. 8º, I, II, IV, V, VII e IX, da Lei Complementar Federal n.º 75 (Estatuto do Ministério Público da União), de 20 de maio de 1993, e, por conseguinte, a totalidade da Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que “regulamenta o art. 8º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal”, está discriminada a atuação do Ministério Público. Os dispositivos impugnados da referida lei complementar determinam:

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I. notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada.

II. requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)

IV. requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V. realizar inspeções e diligências investigatórias;

(...)

VII.expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

(...)

IX.requisitar o auxílio de força policial”.

3. MATERIAL E MÉTODO

O método que foi utilizado neste artigo foi o descritivo, pois foram apresentados fatos que irão levar a formulação de entendimento a cerca dos estudos, se verdadeiros e inquestionáveis, com a apresentação de leis, normas e entendimentos pertinentes ao assunto.

A pesquisa serviu, também, como um meio para atingir o objetivo de explicar os problemas, a partir de artigos, livros publicados e a própria internet que traz muitas informações, que ajudarão na compreensão de como se deu o início ao poder de investigação do Ministério Público.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Investigação Criminal, Ministério Público e Devido Processo Legal.

Um último argumento merece ainda ser enfrentado. Trata-se da afirmação segundo a qual os procedimentos investigatórios levados a cabo pelo Ministério Público são inconstitucionais porque ferem o princípio do devido processo legal e as garantias daí decorrentes.

Antes de mais nada é preciso lembrar que o Constituinte conferiu aos membros do Ministério Público a garantia da independência funcional - similar à dos juízes - não apenas para a atuação profissional livre de pressões, mas também para que pudessem não acusar quando fundamento jurídico para tanto não existisse. Este aspecto da instituição ministerial representa garantia para o Estado e, principalmente, para os cidadãos.

As garantias constitucionais não podem, nem devem, ser afastadas na investigação criminal realizada por membros do Ministério Público tanto quanto na realização do inquérito policial. Isso para se dizer o mínimo, já que, como sabido, o descrédito das instituições policiais (nem sempre justo, é verdade!) tem pesado muito no juízo de justiça do

cidadão comum, a ponto de conferir um *plus* de legitimidade ao procedimento realizado pelo *Parquet*. Mas aqui, convém citar Luís Roberto Barroso⁴, que assim leciona:

as vicissitudes pelas quais passa a polícia devem ser tributadas menos às qualidades ostentadas pelos seus integrantes, e mais ao contexto no qual operam suas funções

Por isso, não é demais imaginar que, eventualmente, um Ministério Público transformado em polícia possa conduzir os seus membros a experimentarem semelhantes contingências e demonstrações de fragilidade moral.

Não se fala, portanto, da qualidade intrínseca das instituições em tela ou dos seus membros, e mais do lugar, mais seguro ou mais suscetível aos apelos da vantagem injustificável, no qual necessariamente transitam durante o desenrolar de suas atividades.

Aqui, sim, a real compreensão do problema robustece, ao contrário de enfraquecer, a solução defendida neste texto. Se a sedução é real, e tão real que as próprias forças armadas são reticentes quanto à utilização de seu corpo, no campo da segurança pública, em vista dos riscos que tal atividade oferece à integridade moral da tropa, melhor que as interferências recíprocas entre os órgãos estatais, o intercruzamento de objetivos, a cooperação necessária, ajustem as condutas dos agentes públicos e a atuação dos órgãos, tudo com o fito de melhor facilitar a vida em sociedade e a proteção dos valores constitucionalmente tutelados.

Sem se transformar em polícia, portanto, porque não é disso que se trata, é justificável, à luz de argumentos racionais deduzidos do texto constitucional, a ação investigatória do Ministério Público, em particular nos casos especialíssimos e mesmo naqueles nos quais, diante do material probatório já colacionado, em face do encaminhamento por outros órgãos públicos ou de investigação de outra natureza que não criminal (v.g, improbidade administrativa ou matéria ambiental ou vinculada ao direito do consumidor ou da criança e adolescente ou ao idoso, etc.) não se justifique a instauração de inquérito policial, eis que singelas ou poucas, embora complexas, diligências complementares são suficientes para a formação da convicção a propósito da necessidade ou não da propositura da ação penal.

A possibilidade de desvirtuamento da competência investigatória por membros do Ministério Público e conseqüente lesão a direitos e garantias fundamentais não justifica a proscricção de seu exercício pela simples razão de que falhas humanas podem acontecer e acontecem no ambiente de qualquer instituição. As distorções devem ser prevenidas,

⁴ <http://www.lrbarroso.com.br/lrb.htm>

corrigidas ou punidas no plano concreto, seja internamente através de instâncias superiores ou fiscalizadoras, seja externamente através da atividade jurisdicional em cada caso.

O excesso no manejo de competências constitucionalmente assinaladas, expressamente ou não, é um risco inerente ao exercício das funções públicas, cuja gravidade não justifica a irracionalidade do arranjo hermenêutico limitado, perigoso e materializador do monopólio titularizado por determinado órgão.

Ao contrário, trata-se antes de, aceitando a interpretação mais condizente com os desafios projetados em nosso tempo e, por isso mesmo, ajustada com as *démarches* por essa temporalidade requeridas, reclamar a satisfação dos direitos do homem no sítio investigatório.

Neste ponto avulta a importância dos Procuradores-Gerais, autoridades necessárias para, sem risco de quebra do princípio constitucional da independência funcional, condensar os parâmetros norteadores da atividade, tudo em prol da efetivação de outro princípio constitucional por vezes esquecido: o determinante da unidade do Ministério Público.

A unidade, para além do sentido clássico, neste novo momento constitucional, haverá de significar também o delinear de parâmetros mínimos necessários para a ação ministerial, ação pautada, antes de tudo, pela obediência aos cânones da legalidade e, também, da racionalidade controlável e justificável, tudo no contexto de uma coerência consensual e coletivamente construída no âmbito de cada carreira, a partir da provocação dos Procuradores-Gerais.

A idéia da independência funcional não prescinde do sentido, das diretrizes necessárias para dotar a instituição de coerência, ainda que consensualmente construída.

O Ministério Público haverá de agir como orquestra e não como coletivo despido de organicidade no qual, sem regente, cada um toca a música de sua predileção com o instrumento que bem entender. Avulta, igualmente, neste caso, o papel do legislador, que poderá também, a partir da liberdade de conformação que lhe é própria, e comprometido com a integral realização da Constituição, dispor sobre o assunto no momento mais oportuno. Fala-se, aqui, de meios para melhor definir os limites da investigação levada a termo pela autoridade ministerial, especialmente para ajustá-los aos demais valores, regras e princípios dotados de dignidade constitucional. Está-se, aqui, todavia no campo das medidas cuja ausência não importa, em absoluto, a supressão ou a paralisação da eficácia do conjugado normativo que, corretamente interpretado, confere ao *Parquet* atribuição de natureza investigatória.

Afinal, a apuração das infrações penais, antes de constituir atribuição deste ou daquele órgão público, reveste-se da característica inafastável de matéria de interesse coletivo que deve ser eficazmente concretizado. Isso reclama frentes de trabalho múltiplas e não a compressão, mediante este ou aquele artifício doutrinário, da importante atividade de combate à criminalidade. Tal entendimento guarda consonância com a diretiva constitucional da colaboração entre as entidades estatais, repise-se, razão a mais para não serem repelidas as diligências investigatórias do Ministério Público.

Sabe-se que a investigação criminal preliminar deve servir como um "filtro processual" através do qual somente passarão para o plano jurídico-processual as condutas revestidas de evidente tipicidade. A eficácia desse filtro é garantia para os cidadãos, que não terão contra si promovidas ações descabidas, e também para o sistema judicial, que não desperdiçará recursos e esforço em processos natimortos. O bom funcionamento deste sistema requer amplo conhecimento, por parte dos encarregados da atividade investigatória, do ordenamento jurídico, especialmente dos princípios constitucionais, e sensibilidade quanto ao problema do abarrotamento dos órgãos judiciais. Este é mais um motivo para se creditar ao Ministério Público a realização direta e pontual de diligências investigatórias.

6. CONCLUSÃO

Devemos delimitar ditames, abrangendo qual vem a ser o real objetivo da investigação criminal, ou seja, aquela que se destina ao fornecimento de subsídios mínimos acerca de autoria e materialidade de determinado delito, desencadeando ou não em ação penal pública, com embasamento para o recebimento da denúncia e concessão de medidas cautelares pelo juiz. Também serve para embasar a queixa-crime da vítima nos crimes de ação privada ou ação penal privada subsidiária da pública.

Nosso sistema processual foi elaborado para apresentar equilíbrio e harmonia, não devendo existir qualquer instituição "superpoderosa", e é abalizado em um sistema inquisitório e um sistema acusatório, não possuindo naquela primeira fase uma instrução prévia do processo penal. Nesse sistema, temos um promotor que atua na requisição de Inquérito e Controle externo da própria polícia, com distinção da função de investigar e acusar.

O Ministério Público pode, como o magistrado, requisitar a instauração de Inquérito Policial, sempre que tiver conhecimento de um fato criminal que precise ser

apurado, termos em que o delegado de polícia não poderá deixar de instaurar o Inquérito requisitado, assim ele atua nos dois extremos do processo, pois, é parte autora e ao mesmo tempo exerce a função de fiscal da lei.

Dentro dessa função deverá ser imparcial, primando pela aplicabilidade da lei, sem as mazelas de uma possível interferência advinda de investigações proferidas em gabinetes, sem a participação do zeloso e imprescindível contraditório. É isto que o Ministério Público detém a titularidade da ação penal, requerendo a condenação do acusado, mas pode a qualquer momento, convencer-se do contrário e requerer a absolvição, sendo fiscal não só da lei, mas até mesmo de seus próprios atos.

Interessante é a argumentação de que não há nenhuma vedação expressa do legislador constitucional ao poder investigativo do Ministério Público. Ora, o fato de não haver vedação legal por si só não habilita a possibilidade de investigação, quando, ao contrário, é óbice em face do chamado ato vinculado.

A Constituição não concede privativamente à polícia o poder de conduzir o inquérito policial, mas aponta para o exercício de diversas instituições, entretanto nessas “não se encontra o Ministério Público” como legitimado constitucional, em face da total omissão do art. 144 da CF.

Por outro lado, seria dispendioso aceitar que a omissão possa ser interpretada extensivamente para alcançar a faculdade do Ministério Público de investigar, criando uma situação estranha de atribuição concorrente – investigar e acusar.

Assevera-se às atribuições definidas no artigo 129 da CF, concernente às funções do Ministério Público, nem mesmo na respectiva Lei Orgânica, ou quiçá no Código de Processo Penal que não deixa dúvida que o Ministério Público não poderá promover a investigação, haja vista, que a todo tempo trata a autoridade que investigar e preside o Inquérito Policial de autoridade judiciária, assim diante de todo o exposto.

Concluimos assim que o Ministério Público não detém o poder de conduzir a investigação criminal, possui sim a titularidade da ação penal pública, da ação civil pública e a condução da investigação do inquérito civil. Cabendo, apenas aos membros do Ministério Público requisitar à autoridade policial a realização de diligências, mas jamais como executor destas, vez que agindo desta forma, estaríamos afrontando os princípios esculpidos em nossa Magna Carta, o que não se pode admitir no Estado Democrático de Direito.

THE POWER OF INQUIRY OF THE PUBLIC PROSECUTION SERVICE

ABSTRACT

Substance that recently passed to be argued of enthusiastic form says respect to the investigat6rio power of the MP, the agency has legitimacy to investigate or not? The hammer goes to be beaten by the Supreme Federal Court. While he does not leave the verdict the Supreme Cut, promotional and solicitors make joints, putting into motion the legal world, that thinks as they about search of the opinion favorable to its pretensions to promote inquiries criminal. For yes or for not, the MP is not of good alvitre for investigating, considering that the agency is part in the process and, as such, is a against-sense that goes he himself in search of the tests to promote the opinio delict. However the subject of the project will be to analyze the investigat6rio power of the Public prosecution service in the criminal area.

KEY – WORDS: It polices Judiciary, Public prosecution service, criminal inquiry, due process of law, Democratic State of Right.

REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 10^a ed. rev. e atual. S6o Paulo: Saraiva, 2003.
- CORR6A FILHO, H6lio Telho. *Controle do Poder Judici6rio e o Minist6rio P6blico*. **Jus Navigandi**, *Teresina* a. 2, n. 22, Dez. 1997. Dispon6vel em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=267>.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Minist6rio P6blico e a defesa do Regime Democr6tico*. *Revista de Informa66o Legislativa*, n^o 138, abr/jun/98, p6g 71.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 19 ed. S6o Paulo: Atlas, 2002.
- _____. Julio Fabbrini, *Processo Penal*, 8^a ed. S6o Paulo Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, Alexandre Nery de. *Reforma do Judici6rio (VIII): fun66es essenciais 6 Justi6a*. **Jus Navigandi**, *Teresina*, a. 3, n. 33, Jul. 1999. Dispon6vel em: <http://www1.jus.com.br/doutrina.texto.asp?id=222>.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 17 ed. S6o Paulo: Saraiva, 1995. v.

1.

Artigo publicado na Revista Jurídica “**Consulex**”, de 31.08.2003, *pág. 21 à 25*.